

Pleitos

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Pembela

Projeto de Lei n. 1155

Assunto *Leienv. de nullità no pagamento de impostos e
taxas municipais, atí 30-6-55*

Distribuído à Comissão *Justica e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *enviado em 10/6/55*

enviado 17/6/55. (Dr. Serafim Stefanini)

Secretaria da Câmara Municipal, em



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

Bragança Paulista, 15 de abril de 1955.

Nº 45/55.

Proj. Lei 1/55

Exmo. Sr.
Waldemar Toledo Funck
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, dispondo de isenção de multas aos contribuintes que pagarem seus impostos ou taxas em atraso.

Cumpre-me esclarecer a V. Excia. e aos demais senhores Vereadores que êste Executivo, ao elaborar o projeto de lei em referência, visou proporcionar à Municipalidade meios para poder arrecadar os impostos e taxas em atraso, que se elevam a quantia bastante considerável.

Acresce, ainda, que a medida em foco vem possibilitar a muitos contribuintes de recursos mais modestos poderem liquidar os débitos atrasados.

A arrecadação dos tributos atrasados, em conformidade com o artigo 2º do referido projeto de lei, tem por finalidade principal procurar fazer com que os senhores contribuintes se mantenham em dia com os impostos, evitando que o Chefe do Executivo tenha que recorrer a medidas sempre desagradáveis, como é a cobrança judicial.

Este Executivo pede vênia para solicitar urgência na apreciação do projeto de lei incluso, de vez que o anterior, que tinha a mesma finalidade, datado de 19 de novembro de 1954, já perdeu a oportunidade.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de distinta estima e elevada consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Guilici
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.55

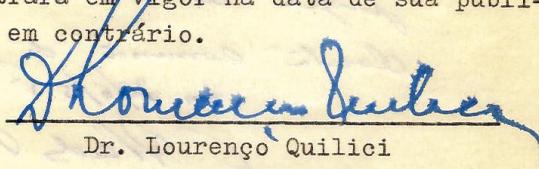
Dispõe sobre isenção de multa no pagamento de impostos e taxas municipais, até 30 de Junho de 1955.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de multa, até o dia 30 de Junho de 1955, todos os contribuintes que liquidarem os seus débitos atrasados provenientes de impostos ou taxas municipais.

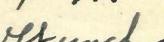
Artigo 2º - A partir de 1º de julho de 1955, os impostos ou taxas atrasados serão arrecadados com a multa de 10% (dez por cento), sendo o tributo acrescido de mais 10% (dez por cento) correspondente a cada ano subsequente, respeitados os prazos concedidos por leis anteriores para o pagamento de tributos do exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

Impõe-se punir aos comissários
de justiça, e finanças -

15-4-955.



Com. de Just., etc.
Ao Serrador Dr. Consuelo Stegani
para relatar.


Em 4/6/55


Comissário de Justiça etc

O projeto é legal e útil. Dada univocidade
no seu pronunciamento, parece um enunciado distinto
o prazo de 30 de junho de 1955 para 30 de julho corrente,
enunciado também a data do art. 2º do projeto para 1º agosto

corrente, nem o que o projeto vai alcançar
nos dias um intervalo de tempo interregno e
da mala publicidade.

Em 16/6/55 A
Enviado ao Sen. relator
Plecece 14/7/55

sis o dia, muitos deles os resultados da
area ec meusdiprif em escontidamente
eiaqas no fexas munticipais

Comissão de Finanças e Contabilidade
Projeto de lei para aprovação do
douto comum de justiça, etc., etc.
em 29/6/55

Heis Barnes. presidente
Instituto Oficial

Sou pelo imparcial de projeto com a seguinte
emenda:

art. 2º - a partir de 1º de Setembro de
1955 os impostos ou taxas transmudas
serão arrecadados com a molla de 10% (dez por cento), se-
ndo o tributo correspondente 100% (dez por cento) cor-
respondente a cada ano subsequente respeitados os pro-
jetos concedidos para suas intenções para o pagamento
de tributos do exercício.

em 12/8/55. *Amílcar* membro